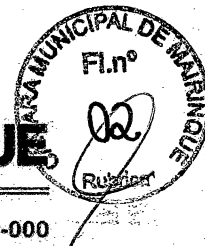




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



PROJETO DE LEI Nº 60 /2026-L

“Dispõe sobre a implementação do Programa de Atenção Oftalmológica nas escolas da rede oficial de ensino municipal, no âmbito da assistência médica prevista na Lei nº 4.262/2024, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mairinque, o Programa de Atenção Oftalmológica nas Escolas da Rede Oficial de Ensino Municipal, como desdobramento específico da assistência médica garantida pela Lei nº 4.262/2024.

Art. 2º O Programa de Atenção Oftalmológica tem por finalidade promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o acompanhamento de problemas de visão em estudantes da rede oficial de ensino municipal, desde a pré-escola até o ensino médio.

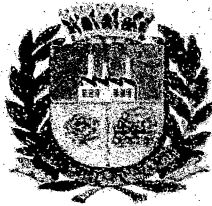
Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – realizar avaliações oftalmológicas periódicas em estudantes da rede oficial de ensino municipal;
- II – identificar precocemente alterações visuais que possam comprometer o desenvolvimento pedagógico, cognitivo e social dos estudantes;
- III – encaminhar, quando necessário, os estudantes para atendimento oftalmológico especializado na rede pública de saúde ou em serviços conveniados;
- IV – promover ações de educação em saúde visual voltadas a estudantes, pais ou responsáveis e profissionais da educação.

Art. 4º As ações do Programa compreenderão, no mínimo:

- I – triagens visuais realizadas em ambiente escolar por profissionais habilitados da área da saúde;
- II – indicação e agendamento, quando identificada necessidade, de exame oftalmológico completo com médico oftalmologista, na rede própria ou conveniada;
- III – orientação às famílias quanto à importância do uso regular de correção óptica, quando prescrita;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
PROTÓCOLO Nº 1305
DATA: 29/05/26
HORAS: 12:26
RESPONSÁVEL: TH190



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



IV – registro das avaliações e encaminhamentos em instrumentos próprios, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, para a execução do Programa:

I – utilizar as salas de atendimento médico previstas no art. 3º da Lei nº 4.262/2024, adaptando-as, quando necessário, para a realização de triagens visuais;

II – celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições de ensino superior, entidades filantrópicas, conselhos ou sociedades médicas e outros órgãos públicos.

Art. 6º A implementação do Programa de Atenção Oftalmológica nas Escolas observará a estrutura já existente para a assistência médica tratada na Lei nº 4.262/2024, não afastando nem alterando as demais disposições dessa lei.

Art. 7º Na execução desta Lei, o Poder Executivo deverá assegurar condições de acessibilidade para estudantes idosos, inclusive os matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA, e para pessoas com mobilidade reduzida, garantindo, sempre que necessário, atendimento preferencial, transporte adequado e ambientes acessíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – à periodicidade mínima das triagens visuais;

II – aos fluxos de encaminhamento para atendimento especializado;

III – aos instrumentos de registro e acompanhamento das avaliações.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

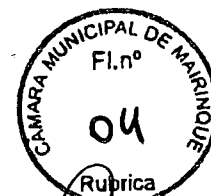
Cristiano Aparecido Pinto – Cris Pneu
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 60/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

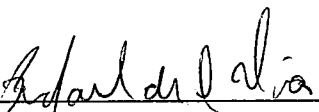
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 02 de junho de 2026.

Expediente da 53ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 60/2026 - L

À Consultoria Jurídica

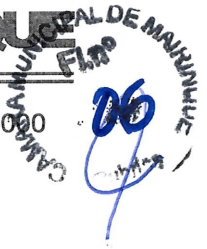
Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 03 junho de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 60/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO OFTALMOLÓGICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MAIRINQUE.

II. Matéria relacionada à promoção da saúde e à proteção integral da criança e do adolescente. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar admitida à luz do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de instituição de políticas públicas e diretrizes normativas por iniciativa do Poder Legislativo. Existência, contudo, de dispositivos que avançam sobre a organização e execução administrativa da política pública, interferindo na esfera de discricionariedade do Poder Executivo.

III. Parecer pela constitucionalidade parcial da proposição.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 60/2026-L, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Programa de Atenção Oftalmológica nas Escolas Municipais de Mairinque, com a finalidade de promover ações preventivas voltadas à identificação precoce de problemas visuais em estudantes da rede municipal de ensino.

A proposição estabelece objetivos relacionados à realização de triagens oftalmológicas, encaminhamento de estudantes para atendimento especializado quando necessário, orientação às famílias e acompanhamento das condições de saúde visual dos alunos da rede pública municipal.



O projeto também prevê a possibilidade de utilização de estruturas públicas já existentes, celebração de parcerias institucionais, regulamentação pelo Poder Executivo e disciplina acerca das despesas decorrentes de sua execução.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta guarda estreita relação com a proteção da saúde e com a promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, valores que encontram fundamento na própria Constituição da República e justificam a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce de condições que possam comprometer o aprendizado e a qualidade de vida dos estudantes.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a análise da matéria deve observar a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), oportunidade em que foi fixada a tese segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesas para a Administração Pública, não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores.

A importância desse precedente reside justamente na superação da antiga compreensão segundo a qual toda proposição legislativa capaz de gerar reflexos financeiros para o Poder Público seria automaticamente incompatível com a Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



No caso em exame, os arts. 1º a 4º da proposição limitam-se a instituir o Programa de Atenção Oftalmológica nas Escolas Municipais, definindo seus objetivos, finalidades e diretrizes gerais de atuação. De igual forma, o art. 7º estabelece preocupação relacionada à acessibilidade e à adequada implementação das ações previstas pelo programa. Tais dispositivos não promovem criação de cargos, funções ou órgãos públicos, não alteram a estrutura administrativa municipal e tampouco modificam atribuições legalmente estabelecidas para secretarias ou agentes públicos específicos.

Sob essa perspectiva, entendemos que os arts. 1º a 4º e 7º encontram amparo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, revelando-se compatíveis com a ordem constitucional.

Porém, o reconhecimento da constitucionalidade do núcleo da proposição não encerra a análise da matéria.

Isso porque a jurisprudência constitucional mais recente passou a distinguir, de forma cada vez mais precisa, a legítima instituição de políticas públicas pelo Poder Legislativo da indevida interferência legislativa na esfera de organização e execução administrativa reservada ao Poder Executivo.

Em outras palavras, o fato de determinada política pública poder ser instituída por iniciativa parlamentar não significa que o legislador esteja autorizado a disciplinar os meios administrativos pelos quais essa política será implementada.

Essa orientação encontra respaldo em precedentes reiterados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente na ADI nº 2001424-14.2021.8.26.0000, em que se assentou que a atuação legislativa não pode alcançar a gestão concreta da Administração Pública, sob pena de violação à separação dos Poderes.

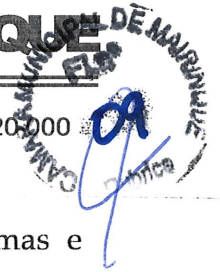
No mesmo sentido, a ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, de relatoria da



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Desembargadora Silvia Rocha, reafirmou que a instituição de programas e políticas públicas não autoriza o Poder Legislativo a disciplinar mecanismos administrativos específicos destinados à sua execução.

Idêntica orientação foi adotada na ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Vico Manãs, ocasião em que o Órgão Especial voltou a reconhecer que a denominada reserva da Administração impede a ingerência legislativa em matérias relacionadas à organização, gestão e operacionalização dos serviços públicos.

É precisamente à luz dessa orientação jurisprudencial que identificamos restrições constitucionais aos arts. 5º, 6º e 8º da proposição.

O art. 5º prevê a utilização de estruturas específicas já existentes e indica os instrumentos administrativos passíveis de utilização para implementação do programa, fazendo referência à celebração de convênios, parcerias e mecanismos de cooperação institucional. Embora a redação empregue o verbo "poderá", o dispositivo acaba por ingressar em matéria relacionada à definição dos instrumentos administrativos que poderão ser utilizados pelo Executivo para concretização da política pública, interferindo em esfera que integra o juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

O art. 6º apresenta vício semelhante. Ao determinar que a implementação do programa observará a estrutura já existente para assistência médica prevista em legislação municipal específica, a norma deixa de atuar apenas como diretriz geral e passa a vincular a execução da política pública a determinada organização administrativa previamente existente. Trata-se de matéria que se relaciona diretamente à gestão interna dos meios administrativos colocados à disposição do Poder Executivo.

Ainda mais sensível mostra-se o art. 8º da proposição.

Embora o dispositivo não estabeleça prazo para regulamentação,



circunstância que afasta a incidência da jurisprudência normalmente aplicada aos casos de imposição de prazo regulamentar, a norma vai além da simples remissão ao poder regulamentar do Chefe do Executivo.

Com efeito, o legislador não apenas determina a regulamentação da matéria, mas antecipa o conteúdo mínimo do futuro regulamento ao estabelecer que deverão ser disciplinados aspectos relacionados à periodicidade das triagens, aos fluxos de encaminhamento para atendimento especializado e aos mecanismos de registro e acompanhamento das avaliações realizadas.

A definição desses protocolos, fluxos assistenciais e mecanismos operacionais integra o núcleo da atividade administrativa e deve permanecer submetida à discricionariedade técnica do Poder Executivo. Ao predeterminar o conteúdo da futura regulamentação, o dispositivo acaba por interferir diretamente na esfera de organização e execução administrativa da política pública.

Por essas razões, entendemos que os arts. 5º, 6º e 8º da proposição ultrapassam os limites constitucionalmente admitidos para a atuação legislativa, ingressando em matéria abrangida pela reserva da Administração e pela autonomia organizacional do Poder Executivo.

Já o art. 9º da proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Quanto a esse dispositivo, não identificamos vício de constitucionalidade.

A jurisprudência consolidada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a mera indicação genérica de custeio mediante dotações orçamentárias próprias não compromete a validade constitucional da norma, constituindo questão



relacionada à sua futura execução e não à sua constitucionalidade.

Em outras palavras, eventual necessidade de adequação orçamentária, suplementação de créditos ou compatibilização financeira da política pública não possui aptidão para invalidar a norma em abstrato.

A implementação concreta do programa deverá observar, quando cabível, as disposições constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101/2000, sem que isso comprometa a validade jurídica do art. 9º da proposição.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade parcial do Projeto de Lei nº 60/2026.

Entendemos que os arts. 1º a 4º, 7º e 9º mostram-se compatíveis com a ordem constitucional, por instituírem programa de interesse público relacionado à saúde e à educação, sem promover ingerência indevida na estrutura administrativa do Município.

Ressalvamos, contudo, que os arts. 5º, 6º e 8º avançam sobre matérias relacionadas à organização e execução administrativa da política pública proposta, interferindo na discricionariedade do Poder Executivo quanto à definição dos instrumentos de implementação, utilização de estruturas administrativas específicas e conteúdo da futura regulamentação da matéria.

Recomendamos, assim, a supressão desses dispositivos, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo e a constitucionalidade da política pública pretendida.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência Social e Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Educação.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 10 de junho de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.06.10 19:02:45
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-5764 / 4718-4060
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 11/06/2026 – 10H00 Discussão dos PL Nº 26, 32 a 36, 51 e 60 a 64/2026-L

Ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, presente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Túlio Camargo, os vereadores Alexandre Peixinho e Cris Pneus - membros. Presente o Senhor Wilson Gomes Neto, Assessor Parlamentar da Câmara Municipal. Aberta a sessão, o presidente esclarece a todos os presentes que a pauta da reunião são aspectos legais e jurídicos envolvidos nos Projetos de Lei nº 26, 32, 33, 34, 35 e 36 de 2026, apresentados pelo Poder Executivo, e os Projetos de Lei nº 51-L, 60-L, 61-L, 62-L, 63-L e 64-L, também de 2026, apresentados pelos Legisladores. O presidente agradece a presença de todos e concede a palavra ao Senhor Wilson, para que este realize uma exposição do estado atual da tramitação dos projetos. Concluída a exposição pelo Senhor Wilson, o presidente agradece aos esclarecimentos prestados e cede a palavra aos demais vereadores, para considerações. Quanto ao PL nº 26, tendo ele recebido parecer jurídico por sua constitucionalidade e legalidade, decidiu a Comissão por sua aprovação. Deu-se o mesmo com os PL nº 34 e nº 35. Quanto ao PL nº 32, que determina a abertura de crédito adicional especial ao orçamento, deliberou a Comissão por solicitar ao executivo o envio do respectivo termo de convênio, versando sobre os recursos em questão. Quanto ao PL nº 33, que pretende revogar lei autorizativa de transferência patrimonial, decidiu-se, seguindo os termos do parecer jurídico recebido, pela emissão de ofício ao executivo, por cautela e prestigiando a segurança jurídica, solicitando a juntada aos autos de informação ou certidão administrativa confirmando a inoccorrência até o momento da referida transferência. Quanto ao PL nº 36, que pretende também revogar lei autorizativa de transferência patrimonial, deliberou a Comissão por apresentar emenda, corrigindo, no art. 1º, a remissão ao ano da lei sobre a qual versa o projeto, e pela emissão de ofício ao executivo, também por cautela e em atenção à segurança jurídica, solicitando a juntada aos autos de informação ou certidão administrativa confirmando a inoccorrência até o momento da referida transferência patrimonial, seguindo aqui também o parecer recebido da Consultoria Jurídica. Passou-se então a tratar dos projetos recebidos do próprio legislativo. Quanto ao PL nº 51-L, tendo recebido parecer jurídico favorável, manifestou-se a Comissão por sua aprovação. Quanto ao PL nº 60-L, decidiu-se por franquear ao autor oportunidade de apresentar emenda ao projeto ou outra manifestação, a partir das recomendações feitas pelo parecer da Consultoria Jurídica. Quanto ao PL nº 61-L, resolveu a Comissão solicitar parecer jurídico acerca dele. Quanto aos PL nº 62-L, 63-L e 64-L, deliberou a Comissão por solicitar o adiamento de sua tramitação, para análise dos termos da Lei nº 2.358/2001, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 3.640/2018 e 3.843/2021. Não havendo mais considerações, o presidente encerra, agradecendo a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, a comissão encerra os trabalhos, dos quais para constar foi lavrada a presente ata, que eu, Francisco de Assis Amorim, digitei e que vai por todos assinada.


Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente


Vereador ALEXANDRE PEIXINHO
Membro


Vereador CRIS PNEUS
Membro